

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
SINCOMERCIARIOS DE PIRASSUNUNGA
SINCOVAGA – 2023-2024**

De um lado como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRASSUNUNGA** CNPJ nº 04.184.570/0001-30, REGISTRO SINDICAL Nº 000.000.000.26776-7, com sede na Rua Lemes nº1207, Centro, Pirassununga, São Paulo. CEP 13630-137 e Sub-Sede de Porto Ferreira na Rua: Coronel Procópio de Carvalho nº 516, Centro, Porto Ferreira-SP, neste ato representado por seu Presidente Sr. **José Erison Dantas Guimarães**, CPF/MF 078.452.943-49, assistido por sua advogada, **Drª Karla Cristiani Spinelli**, inscrita no OAB/SP nº273.590, com Assembleia Geral Itinerante a partir da sede do Sindicato e sub sede de Porto Ferreira, realizada nos dias 12 e 13 de junho de 2.023, regularmente convocada através dos Editais publicados nos jornais JC Regional, edição 1454, do dia 02.06.2023, Página P-11 e no Jornal do Porto, edição 2570, dia 02.06.2023, Página P9, como representante da categoria laboral comerciária, de um lado, e de outro, o **SINCOVAGA – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MERCADOS, ARMAZENS, MERCEARIAS, EMPÓRIOS, MERCADINHOS, QUITANDAS, FRUTARIAS, SACOLÕES, LATICÍNIOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ADEGAS, TABACARIAS, DOCEIRAS, LOJAS DE BEBIDAS, DE RAÇÃO ANIMAL, DE PRODUTOS NATURAIS, DIETÉTICOS, CONGELADOS E DELICATASSEM, E DE CONVENIÊNCIA, DO ESTADO DE SÃO PAULO** entidade sindical do primeiro grau, com base no município de São Paulo, sede à Rua 24 de Maio, nº 35, 13º Andar, Conjuntos 1312/1315, CEP 01041-001, São Paulo, SP, neste ato representado **Alvaro Luiz Bruzadin Furtado**, CPF nº 045.467.768-53 e assistido por seu advogado, **Maurício Dias de Andrade Furtado**, OAB/SP 220.947 e CPF 219.117.788-38 conforme anexa procuração, devidamente autorizado pela assembleia geral extraordinária realizada na data de **07/08/2023** que aprovaram as reivindicações e concederam poderes para negociação, celebram **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** - (art. 611 e seguintes da CLT), (sempre considerando a atividade preponderante) -, aplicável às empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios, (2º Grupo – Comércio Varejista – Plano CNC – Artigo 577 CLT)”, compreendendo, na Divisão 47 do CNAE – “Comércio Varejista”, os subgrupos e classes que se seguem: 47.2. “Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo”; 47.23-7 “Comércio varejista de bebidas”; 47.21.1 – “Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes”; 4721-1/04 “Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes”; 4724-5/00 “Comércio varejista de hortifrutigranjeiros” 4721-1/03 “Comércio varejista de laticínios e frios” (leite e derivados, como manteiga, creme de leite, iogurtes e coalhadas, frios e carnes conservadas, conservas de frutas, legumes, verduras e similares); 4711-3/01 “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados”; 4721-1/00 “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns; 4711-3/02 “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados”- Área de venda de 300 a 5000 metros quadrados”; 4729-6/02 – “Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência”, comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral, não antes especificados, como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes -, embalados em pote e similares, lojas de delicatessen”. 4789-0/04 – “comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação” para o Município de PORTO FERREIRA em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO REGISTRO DO COMERCIÁRIO EM CTPS - De acordo com a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013 a empresa deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos atuais e dos novos contratos, o cargo como "Comerciário" e, a função efetivamente exercida pelo Empregado comerciário será consignada nas folhas para "Anotações Gerais" sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como "auxiliar geral", "serviços gerais", ou ainda, "atribuições correlatas", sendo permitida a exigência do desempenho das atividades inerentes à função exercida, inclusive manutenção e limpeza do setor de trabalho.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2023, a título de recomposição salarial, mediante aplicação do índice de 5% (cinco por cento), observada a cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2022 ATÉ 30/08/2023".

Parágrafo 1º - As diferenças salariais relativas aos meses de setembro e outubro de 2023, em razão da data da assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data-base deverão ser pagas, com o pagamento do salário de competência do mês novembro de 2023.

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

Parágrafo 3º - A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal remuneração composta de parte fixa, mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior ao piso salarial do comerciante na cláusula "Piso Salarial" estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 4º - Nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir de 01 de setembro de 2023, aqui compreendidas as rescisões cuja integração do aviso prévio trabalhado ou indenizado que ultrapasse este período, as empresas deverão proceder com o pagamento de eventuais diferenças salariais a que se refere o *caput* desta cláusula, em parcela única no próprio TRCT.

Parágrafo 5º - Para as rescisões de contrato de trabalho já efetivadas, as empresas deverão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura desta convenção coletiva, efetuar o pagamento em parcela única, de eventuais diferenças salariais a que se refere o *caput* desta cláusula.

3 – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2022 ATÉ 30/08/2023: O reajuste salarial será proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, e incidirá sobre o salário de admissão para os empregados que recebam o valor superior ao previsto nas cláusulas "SALÁRIO DE ADMISSÃO", "DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS DE EMPRESAS COM ATÉ 20 EMPREGADOS".

Parágrafo Único – O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas "PISOS SALARIAIS" e "DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's."

4 – COMPENSAÇÃO: Fica autorizada a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período entre 01/10/22 a 30/08/2023 até a data da assinatura da presente norma coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

5. - PISO SALARIAL: Ficam estipulados para os empregados da categoria profissional, a vigor a partir de 01/09/2023, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13, o piso salarial de **R\$ 1.901,00** (um mil e novecentos e um reais).

Parágrafo Único: Em consonância com o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal ficam estabelecidos os seguintes valores com base no piso do comerciante para as funções de:

a) **comerciante Operador de Caixa**.....R\$ 2.044,00
(dois mil e quarenta e quatro reais);

b) **comerciante faxineiro e copeiro**.....R\$ 1.676,00
(um mil e seiscentos e setenta e seis reais);

c) **comerciário Office boy e empacotador**.....R\$ 1.386,00
(um mil e trezentos e oitenta e seis reais).

CLÁUSULA 6ª - GARANTIA SALARIAL MINIMA PARA O COMERCIÁRIO DO COMISSIONISTA:

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de remuneração mínima de **R\$ 2.232,00** (dois mil e duzentos e trinta e dois reais) nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigo 3º da Lei 12.790/2013.

Parágrafo 1º - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

Parágrafo 2º - O comerciário comissionista fica isento de qualquer reponsabilidade pelo inadimplemento nas vendas a prazo, não podendo perder as comissões ou ser efetuado o estorno das mesmas, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

Parágrafo 3º - Fica ainda, proibido, a empresa proceder ao desconto proporcional ou integral dos custos e taxas, decorrentes das vendas em cartão de débito ou crédito, praticado pelas instituições financeiras.

Parágrafo 4º - Aprovado o crédito e concretizada a venda, a empresa não poderá deduzir as comissões pagas ou devidas a seus empregados comerciários, quando ocorrerem casos de devolução ou retiradas de mercadorias, por falta de pagamento, uma vez que a liberação do crédito é de inteira responsabilidade da empresa.

CLÁUSULA 7ª - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's: Tendo como objetivo dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte (MEI's – Microempreendedores Individuais, ME's – Micro Empresas e EPP's – Empresas de Pequeno Porte, definidas como tal nas respectivas legislações de regência), tendo como parâmetro o número de empregados que nelas usualmente se ativam, fica definido o **REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS**, cuja prática fica sujeita às seguintes regras:

a) Requerimento da **CERTIDÃO** ao SINCOVAGA – <http://www.sincovaga.com.br/> – regime especial de salários – MEI's, ME's e EPP's, acompanhado de cópia do CAGED.

b) A empresa deverá, no prazo de 10 dias, da emissão da Certidão pelo Sincovaga apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga a **CERTIDÃO**, acompanhada, obrigatoriamente, cópia da relação completa dos empregados, dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao feriado solicitado, contendo nome completo do empregado, data de admissão, nº do CPF, cargo e remuneração bruta, havendo desligamento de empregado deverá informa o nome completo e data de saída do mesmo, tudo através de impresso próprio adotado pela empresa, assinada pelo representante da empresa e cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP, dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao feriado solicitado, para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, bem como para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, nos termos do art. 7º, II e VI, art. 11º, "a", "c" e "d", ambos da Lei nº 13.709/2018, comprove o cumprimento integral desta Convenção Coletiva de Trabalho, para que o Sindicato dos Comerciários, no prazo de 10 dias, **faça a análise do cumprimento dos requisitos contidos nesta cláusula e proceda com a validação**, que autorizará, na vigência desta, a prática desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho (44 horas/semana), dos seguintes salários normativos:

I- MEI's, ME'S COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS:

- a) **Salário de Ingresso (180 dias)**R\$ 1.553,00
(um mil e quinhentos cinquenta e três reais)
- b) **Comerciário em geral**.....R\$ 1.744,00
(um mil e setecentos e quarenta e quatro reais);
- c) **Comerciário operador de caixa**.....R\$ 1.897,00
(um mil e oitocentos e noventa e sete reais);
- d) **Comerciário faxineiro e copeiro**.....R\$ 1.607,00
(um mil e seiscentos e sete reais);
- e) **Comerciário Office boy e empacotador**.....R\$ 1.386,00
(um mil e trezentos e oitenta e seis reais);
- f) **garantia do comerciário comissionista**.....R\$ 2.124,00
(dois mil, cento e vinte e quatro reais).

II – ME's, EPP's QUE MANTEM ENTRE 6 (SEIS) E ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS.

- a) **Salário de Ingresso (180 dias)**R\$ 1.636,00
(um mil e seiscentos e trinta e seis reais);
- b) **comerciário em geral**.....R\$ 1.825,00
(um mil e oitocentos e vinte e cinco reais);
- c) **comerciário operador de caixa**.....R\$ 1.962,00
(um mil e novecentos e sessenta e dois reais);
- d) **comerciário faxineiro e copeiro**.....R\$ 1.607,00
(um mil e seiscentos e sete reais);
- e) **comerciário Office boy e empacotador**.....R\$ 1.386,00
(um mil e trezentos e oitenta e seis reais);
- f) **garantia do comerciário comissionista**.....R\$ 2.144,00
(dois mil cento e quarenta e quatro reais).

Parágrafo 1º - Cumprido o disposto nas letras "a" e "b", do caput, as empresas receberão em até 03 (três) dias úteis, assinada pelo **SINCOVAGA, CERTIDÃO DE ADESÃO** com validade coincidente com a da presente norma, garantindo a prática dos salários normativos especificados, **após a validação pelo Sindicato dos Comerciários de que trata esta cláusula.** Em caso de irregularidade, a empresa deverá ser comunicada pelo sindicato laboral para regularização de sua situação junto à entidade.

Parágrafo 2º - O **SINCOVAGA** encaminhará, mensalmente, à entidade laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos de assistência à homologação, relação das empresas que receberam a **CERTIDÃO DE ADESÃO**.

Parágrafo 3º - A contratação de empregados de forma irregular (sem a detenção da **CERTIDÃO DE ADESÃO OU OBTENDO A CERTIDÃO DE ADESÃO SEM VALIDAÇÃO DO SINDICATO DOS COMERCÍARIOS**) sujeitará a empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula **5, parágrafo e alíneas** sendo-lhe ainda imposta multa de R\$ 1.374,00 (mil e trezentos e setenta e quatro reais) por empregado, que reverterá a favor do

prejudicado (empregado).

Parágrafo 4º - Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 30 de agosto de 2023, mediante comprovação através da guia do CAGED.

Parágrafo 5º - Nos atos de assistência ao termo de rescisão do contrato de trabalho, eventuais diferenças de salários normativos diferenciados (itens I e II desta cláusula) quando apuradas serão consignadas como ressalva no Termo Rescisório;

Parágrafo 6º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito aos tipos de salários normativos nesta cláusula, a prova do empregador se fará pela apresentação da **CERTIDÃO DE ADESÃO DEVIDAMENTE VALIDADA PELO SINDICATO DOS COMERCÍARIOS**;

CLÁUSULA 8ª - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito, a partir de 1º de setembro de 2023, à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula **REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula **REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLÁUSULA 10ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula **REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula **REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA 11ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA 12ª - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

CLÁUSULA 13ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013 e ao inciso V do artigo 7º, da Constituição Federal, a jornada normal do empregado comerciário não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro horas) semanais permitida a sua distribuição durante a semana, respeitando o Repouso Semanal Remunerado, que deverá ser concedido, no máximo, após 6 (seis) dias de trabalho consecutivo, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

CLÁUSULA 14ª – AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OUTROS TIPOS DE JORNADA: A contratação de outros tipos de jornada, a saber, **JORNADA PARCIAL, JORNADA REDUZIDA, JORNADA ESPECIAL 12X36** sob pena de nulidade, dependerá, exclusivamente, de autorização das entidades convenientes, sob a modalidade de cláusula adesiva específica.

- a) As empresas interessadas na adoção de qualquer das modalidades deverão obter **CERTIDÃO** específica que autorizará, após **verificação do cumprimento integral da CCT**, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga, a prática da jornada. A solicitação

WA

ALBF

deverá ser dirigida ao SINCOVAGA em www.sincovaga.com.br, com observância aos requisitos abaixo especificados:

- b) A empresa deverá, no prazo de 10 dias, da emissão da Certidão pelo Sincovaga apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga a **CERTIDÃO**, acompanhada, obrigatoriamente, de cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP dos últimos 12 (doze) meses, comprove o cumprimento integral desta Convenção Coletiva de Trabalho, para que o Sindicato dos Comerciantes, no prazo de 10 dias, **faça a análise do cumprimento dos requisitos contidos nesta cláusula e proceda com a validação;**
- c) Apresentação da relação dos empregados que serão abrangidos pelas jornadas especiais, com sua indicação de sua função, dentre outros requisitos;
- d) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para jornadas especificadas nesta cláusula;
- e) O salário do empregado contratado nas jornadas contida nesta será proporcional à jornada trabalhada conforme inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;
- f) Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito aos tipos de jornadas previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará pela apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO DEVIDAMENTE VALIDADA PELO SINDICATO DOS COMERCÍARIOS;**
- g) O **SINCOVAGA** encaminhará, mensalmente, à entidade laboral relação das empresas que quiseram e receberam a **CERTIDÃO DE ADESÃO** para aplicação das jornadas previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA 15ª – INCENTIVO EMPRESARIAL À PARTICIPAÇÃO SINDICAL: Como estímulo ao envolvimento e participação dos representados do sindicato empresarial na vida sindical e nos temas que permeiam as negociações entre a categoria empresarial e a laboral, fica estabelecido:

I) As empresas que pagarem a contribuição patronal e a contribuição sindical facultativa ficarão isentas do ressarcimento da remuneração devida ao seu sindicato pela prestação de serviços decorrentes das cláusulas adesivas que cuidam de: **JORNADA PARCIAL, JORNADA REDUZIDA, JORNADA ESPECIAL 12X36;**

Parágrafo único – As empresas que pagarem exclusivamente a contribuição patronal terão redução de 50% (cinquenta por cento) no ressarcimento da remuneração devida ao seu sindicato pela prestação de serviços decorrentes das cláusulas adesivas que cuidam de: **JORNADA PARCIAL, JORNADA REDUZIDA, JORNADA ESPECIAL 12X36;**

CLÁUSULA 16ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 2ª e 3ª.

CLÁUSULA 17ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

ALBF

CLÁUSULA 18ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – BANCO DE HORAS: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, limitada a vigência da presente convenção coletiva de trabalho;

c) as horas extras trabalhadas, além do previsto acima, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

h) Para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, às horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação.

i) Na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

j) Fica ainda, permitida a possibilidade de o empregado reduzir sua jornada para dia de descanso, através de solicitação feita à gerência da área, com antecedência, que poderá autorizar a folga.

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga, copiada ao SINCOVAGA, informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

Parágrafo 2º - A ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3º - A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º obrigará os sindicatos convenientes em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final da vigência, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

CLÁUSULA 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS: Com previsão na alínea "e" do artigo 513 da CLT, e da decisão, com efeito "erga omnes" proferida na ADI 5794, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria, Contribuição Assistencial/Negocial. Em face do entendimento do E. STF sobre os efeitos da autonomia da vontade coletiva, assim, reconhecida a competência da

assembleia geral sobre a definição da contribuição, destinada a manutenção, expansão e aprimoramento da assistência prestada à representação, exigível, as empresas deverão descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados beneficiários da presente convenção coletiva, integrantes da categoria profissional, sindicalizados ou não sindicalizados, a título de contribuição assistencial/negocail, o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de suas remunerações mensais, incluída as férias sem 1/3 constitucional, que será descontada e repassada mensalmente na mesma proporção, limitado ao valor máximo de R\$ 70,00 (setenta reais) por mês, considerada como contraprestação ao relevante e fundamental serviço contratado – artigo 594 do Código Civil.

Parágrafo 1º. A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo sistema bancário, através de boleto físico ou meios eletrônicos vigentes e, autorizados pela FEBRABAN, desde que atentam ao disposto no PARÁGRAFO 4º desta cláusula.

Parágrafo 2º - O sindicato dos empregados no comércio de Pirassununga disponibilizará o boleto físico ou via digital, informando o percentual aprovado em assembleia.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial/negocial dos empregados não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato dos empregados no comércio de Pirassununga em moeda corrente, cheques, transferências ou documentos bancários e PIX bancário sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS;

Parágrafo 4º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial/negocial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 6º- O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 7º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 8º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo 9º - Na hipótese da empresa solicitar a reemissão de boleto os valores referentes aos custos de baixa e reemissão serão acrescidos ao valor devido;

Parágrafo 10º – Na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva e que aprovou e autorizou expressamente o desconto da referida contribuição em folha de pagamento, assegura o direito à oposição, conforme consignado nas **Notas Técnicas nº 02 e 03 da Conalis e em analogia ao Enunciado nº24, da CCR/MPT – (Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho em 28.11.2018.**

Parágrafo 11º - A manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, deverá ser feita pessoalmente, uma única vez, dentro do período de vigência do referido convenção coletiva, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na Sede ou Subsede do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 12ª - A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 13ª - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial/negocial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetue o desconto convencionado, bem como para que observe o disposto na cláusula nominada "abono ao comerciante associado e/ou contribuinte" e benefício trabalho em feriado.

20 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL: Com previsão na alínea "e" do artigo 513 da CLT, e da decisão, com efeito "erga omnes" proferida na ADI 5794, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 07 de agosto de 2023, Contribuição Assistencial/Negocial. Em face do entendimento do E. STF sobre os efeitos da autonomia da vontade coletiva, assim, reconhecida a competência da assembleia geral sobre a definição da contribuição, destinada a manutenção, expansão e aprimoramento da assistência prestada à representação, exigível, independentemente de seu porte e regime jurídico-fiscal, de todos e quaisquer membros da categoria econômica, considerada como contraprestação a relevante e fundamental serviço contratado – artigo 594 do Código Civil -, fica instituída, a favor do SINCOVAGA, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL, nos valores máximos, conforme a aprovada tabela, como segue:

Parágrafo 1º - As empresas contribuintes ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços decorrentes da aplicação das cláusulas 6, 13 e 53.

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 2024

EMPRESAS COM CNAE'S 4723-7 - 4721-1/04 - 4724-5/00 - 4721-1/03 - 4711-3/01 - 4729-6/02 - 4789-0/04 - 4773-5	
COM ATÉ 02 EMPREGADOS	R\$ 285,00
COM 03 ATÉ 05 EMPREGADOS	R\$ 600,00
COM 06 ATÉ 10 EMPREGADOS	R\$ 745,00
COM 11 ATÉ 19 EMPREGADOS	R\$ 970,00
COM 20 ATÉ 30 EMPREGADOS	R\$ 1.145,00

CNAE'S 4711-3/01; 4711-3/02 e 47121-1/00. AUTOSSERVIÇOS-SUPER E HIPERMERCADOS-SACOLÕES E CONGÊNERES

EMPRESAS COM CNAE'S 4711-3/01; 4711-3/02 e 47121-1/00 AUTOSSERVIÇOS-SUPER E HIPERMERCADOS-SACOLÕES E CONGÊNERES	
COM 01 A 30 EMPREGADOS	R\$ 1.395,00
COM 31 A 50 EMPREGADOS	R\$ 1.600,00
COM 51 A 100 EMPREGADOS	R\$ 2.130,00
COM 101 A 200 EMPREGADOS	R\$ 5.300,00
COM 201 A 300 EMPREGADOS	R\$ 7.490,00
COM 301 A 400 EMPREGADOS	R\$ 9.412,00

COM 401 A 500 EMPREGADOS	R\$ 11.650,00
COM 501 A 1000 EMPREGADOS	R\$ 27.560,00
COM 1001 A 2000 EMPREGADOS	R\$ 30.160,00
COM 2001 A 3000 EMPREGADOS	R\$ 36.400,00
COM 3001 A 4000 EMPREGADOS	R\$ 43.700,00

Parágrafo 1º - Os recolhimentos, especialmente, para permitir eventual parcelamento do reajuste, deverão ser efetuados até o dia 30 dezembro de 2023, através de:

BOLETO BANCÁRIO – Será remetida, por via postal, boleto bancário, que poderá ser pago em qualquer instituição financeira participante do Sistema de Compensação;

Em caso do não recebimento, em tempo hábil, do boleto bancário para pagamento, solicitar 2ª. Via através do tel. (11)3335-1100 ou Whatsapp (11) 99482 2320

Parágrafo 2º - O recolhimento efetuado fora dos prazos mencionados no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - A Contribuição Assistencial 2024 para empresas abertas a partir da celebração da norma coletiva terá, em até 30 dias da abertura da empresa, o envio à mesma pelo SINCOVAGA de ficha de compensação. Em não havendo o recebimento, basta solicitar o envio de 2ª via, conforme previsto na letra "b" do parágrafo 1º.

CLÁUSULA 21ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA NA ADMISSÃO – Admitido o comerciário para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 23ª - SALÁRIO SUBSTITUTO – Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o comerciário substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 24ª - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 25ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA 26ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos, salvo atendimento emergencial, os atestados e/ou declarações médicos/odontólogos firmados, em ordem preferencial e excludente de validade: 1º da empresa ou convênio por esta mantido; 2º) do sindicato profissional; 3º) do SUS – Sistema Único de Saúde; e, 4º) de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de assistência médica, higiene ou saúde.

WTA

ALBF

Parágrafo 1º - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado;

Parágrafo 2º - A apresentação da declaração/atestado, ensejando o seu reconhecimento, deve obedecer ao prazo limite de 5(cinco) dias da data de sua emissão, podendo ser enviado por quaisquer meios eletrônicos, sendo necessário que o empregado exiba o original ao retornar ao trabalho.

Parágrafo 3º - Em caso de o empregado estar se afastando além do 15º dia, consecutivamente ou não, pelo mesmo motivo fica ele obrigado, sob pena de infração disciplinar, a apresentar imediatamente à empresa o atestado médico, a fim de que ela cumpra as determinações estabelecidas no eSocial.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior a empresa manterá em seu quadro de avisos ou Regulamento Interno, os prazos previstos no eSocial, para ciência dos empregados.

CLÁUSULA 27ª - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51, 64, 70-B e 70-C, 188, 188-A, 188-H, 188-I, 188-J, 188-K, 188-L e 188-P do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
05 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº. 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula deverá ser readaptada pelas entidades convenientes.

CLÁUSULA 28ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA 29ª – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único – A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período de garantia.

CLÁUSULA 30ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 31ª – INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: Como incentivo a participação dos trabalhadores na Entidade Sindical da Categoria Profissional, os comerciários que se associarem ou contribuírem com a **CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E DAS ATIVIDADES SINDICAIS**, receberão no mês subsequente ao reajuste previsto nesta Norma, a título de abono, como segue:

Parágrafo 1º- O empregado com até 12 meses de contrato de trabalho completos em 30 de outubro, a título de abono, receberá na folha de pagamento do mês de outubro, valor equivalente ao percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre seu salário.

Parágrafo 2º - O empregado com mais 12 meses e um dia de contrato de trabalho completo em 30 de outubro, a título de abono, receberá na folha de pagamento do mês de outubro, valor equivalente ao percentual de 6,66% (seis vírgulas sessenta e seis por cento) sobre seu salário.

Parágrafo 3º- Ficarão facultado a conversão do abono em um dia de descanso obedecida a proporcionalidade em porcentual prevista nos §§ 1º e 2º desta cláusula, durante a vigência da convenção, se o empregado vier se desligar da empresa antes do descanso, o dia será revertido em indenização a ser paga no TRCT;

Parágrafo 4º - O abono previsto nesta cláusula fica garantida aos Empregados em gozo de férias, afastados por auxílio doença, acidente de trabalho, às empregadas em gozo de licença maternidade e aos empregados demitidos devido à projeção do aviso prévio indenizado;

Parágrafo 5º - Os empregados comerciários sindicalizados ou contribuintes que optarem por não mais manter-se sindicalizado e/ou não mais autorizar o desconto da contribuição dos empregados para custeio das negociações coletivas e das atividades sindicais devida ao Sindicato profissional, após o recebimento ou gozo do benefício de que trata esta cláusula, deverão restituir às empresas o valor recebido pelo benefício ou o valor equivalente ao dia de descanso, mediante desconto em folha de pagamento ou rescisão contratual.

CLÁUSULA 32ª – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 33ª – NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa ou que pedir demissão que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado de seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA 34ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA 35ª- FÉRIAS: As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, nos termos do artigo 145 da CLT, será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA 36ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 37ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 38ª - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, comprovada nos termos da cláusula "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º - Poderá, também, a mãe comerciária deixar de comparecer ao serviço para participar de reunião escolar 02 vezes ao ano.

Parágrafo 2º - O direito previsto no caput será extensivo ao pai comerciário.

CLÁUSULA 39ª - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular ou ENEM, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA 40ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 41ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA 42ª – DEFINIÇÃO DE PRAZO DE FECHAMENTO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA
- Ficam as empresas autorizadas a efetivar o fechamento dos controles de frequência dos empregados a partir do 15º dia do mês civil, não se aplicando os prazos previstos no eSocial.

CLÁUSULA 43ª - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA 44ª - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do piso salarial do comerciário em geral, previstos na cláusula 4ª, denominada "Piso Salarial", desta Convenção Coletiva de Trabalho, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 45ª - DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA – A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa, contra recibo, em nome do empregado comerciário.

CLÁUSULA 46ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para assistência ao termo de rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA 47ª - MULTA: Fica estipulada multa equivalente a meio piso salarial, a partir de 1º de setembro de 2023, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do empregado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula "CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E DAS ATIVIDADES SINDICAIS".

CLÁUSULA 48ª – ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder por ato praticado no desempenho normal de suas funções e na defesa do patrimônio da empresa

CLÁUSULA 49ª – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômicas do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção coletiva, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo Único - Fica instituída taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para a manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindiais de Conciliação Prévia – CINTEC's, marca identificadora das comissões existentes no âmbito da representação da FECOMERCIÁRIOS E FECOMERCIO SP.

CLÁUSULA 50ª - ACORDOS COLETIVOS - Considerando que a convenção coletiva é instrumento de regulação do mercado de trabalho, que assegura e garante patamares mínimos, evitando efeitos danosos às categorias profissional e empresarial, que assegura o equilíbrio de forças, sendo assim instrumento de prevenção à concorrência desleal, fica proibida, em acordos coletivos de trabalho, a definição de diferentes pisos salariais e de adicional de horas extras.

Parágrafo 1º – A discussão em acordos coletivos de trabalho de cláusulas que detenham característica intersindical, assim entendida a matéria objeto de negociação (pauta) entre as

categorias laboral e empresarial, deverá ter, sob pena de nulidade do que venha a ser avençado, obrigatoriamente, a anuência das duas entidades.

Parágrafo 2º – Acordos Coletivos celebrados, anteriormente à assinatura desta Convenção Coletiva, não se aplicam as restrições aqui pactuadas.

CLÁUSULA 51ª – SINDICALIZAÇÃO – As empresas da categoria econômica, quando houver solicitação firmada em conjunto pelas entidades convenentes, se obrigam ao agendamento de visitas às suas dependências, permitindo o contato com seus empregados objetivando a sua sindicalização.

CLÁUSULA 52ª – CONDUTA ANTISSINDICAL – Ficam vedadas todas e quaisquer ações que constituam interferência direta ou indireta no livre exercício do direito de opção do empregado de contribuir, participar ou filiar-se ao sindicato laboral. Na hipótese de constatação de práticas que possam caracterizar interferência, tais ações serão reportadas ao Ministério Público do Trabalho para as devidas medidas legais.

CLÁUSULA 53ª - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional obriga-se, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA 54ª - TERMOS DE ASSISTÊNCIA À RESCISÃO CONTRATUAL – O ato de assistência na rescisão contratual a partir da assinatura desta Convenção Coletiva será obrigatório, independente da modalidade de rescisão contratual, para contratos de trabalho com prazo superior a 180 dias.

Parágrafo 1º – O comerciário, independentemente do porte e situação jurídico-fiscal da empresa, tem direito de requerer que a assistência ao ato de rescisão contratual seja feita pelo Sindicato dos Comerciários de Pirassununga.

Parágrafo 2º - O custo dos serviços de assistência à rescisão contratual provido pelo **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PIRASSUNUNGA** ficará a cargo da empresa empregadora.

Parágrafo 3º – Fica fixada multa de um piso salarial em favor do empregado, para empresa que deixar de concretizar as assistências de rescisão contratual, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da dispensa ou do cumprimento do Aviso Prévio, devendo a empresa respeitar o parágrafo 6º do Art. 477 da CLT, quanto ao pagamento.

Parágrafo 4º - Em qualquer que seja a forma de dissolução contratual, com exceção de justa causa, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas, salvo quanto a eventuais direitos constantes de ressalvas aplicadas no ato de assistência.

Parágrafo 5º - A empresa comunicará ao empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 6º - Caso não haja comparecimento do empregado no ato de assistência à rescisão contratual previamente comunicado e comprovado pela empresa, fornecerá o Sindicato Profissional, Certidão atestando a ausência, ficando a empresa isenta da multa estipulada nesta cláusula.

CLÁUSULA 55ª - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E TRABALHO VÉSPERA DE NATAL (24.12.2023) E ANO NOVO (31.12.2023). A jornada de trabalho de todos os empregados dos estabelecimentos abrangidos por esta convenção coletiva se encerrará, impreterivelmente, até às

18h00 (dezoito horas) horas na véspera de natal (24.12.2023) e na véspera de ano novo (31.12.2023, proibida qualquer tipo de prorrogação, ainda que remunerada, ou outra atividade extraordinária que impeça o encerramento da jornada do horário aqui estipulado, sob pena de multa prevista cláusula multa.

CLÁUSULA 56ª – COMUNICADO PRÉVIA DE ESCALA DE TRABALHO – Aos empregados que trabalham com sistema de escala de horário de trabalho, a empresa deverá apresentá-lo a escala semanal (considerada de Segunda à Domingo), por escrito, com antecedência mínima de 3 dias úteis, a fim de que o empregado possa organizar-se previamente.

CLÁUSULA 57ª - TRABALHO EM FERIADOS: O trabalho em feriado para os empregados das empresas no comércio varejista de gêneros alimentícios de **Porto Ferreira**, atendidas as disposições da Lei n.º 605/49 e seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como a legislação municipal, dependerá da obtenção de **CERTIDÃO**, que será expedida em conjunto pelas entidades convenientes, desde que atendidas as seguintes regras:

Parágrafo 1º - As empresas, no prazo de 20 (vinte dias) do feriado, deverão requerer **CERTIDÃO**, para o trabalho no feriado, comprovando o integral cumprimento das cláusulas desta Convenção, em www.sincovaga.com.br – CCT TRABALHO EM FERIADOS - **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRASSUNUNGA;**

Parágrafo 2º - A CERTIDÃO válida para o período de **01.09.2023 a 16.11.2023**, para efeito retroativo, deverá ser requerida até **30.11.2023**, excepcionalmente, considerando a data da assinatura da presente norma, as emissões de certidões que ocorrem em data posterior a celebração da norma terão efeito retroativo.

Parágrafo 3º - As CERTIDÕES que autorizarem e tornarem regular o trabalho dos empregados em feriado, será expedida sem ônus para as empresas que quitarem as Contribuições Patronais e Laborais desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 4º - As empresas deverão, no prazo de 10 dias, da emissão da Certidão pelo Sincovaga apresentarem, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga **A CERTIDÃO PARA TRABALHO EM FERIADO**, acompanhada, obrigatoriamente, de cópia da relação completa dos empregados, dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao feriado solicitado, contendo nome completo do empregado, data de admissão, nº do CPF, cargo e remuneração bruta, havendo desligamento de empregado deverá informar o nome completo e data de saída do mesmo, tudo através de impresso próprio adotado pela empresa, assinada pelo representante da empresa e cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP, dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao feriado solicitado, para que o Sindicato dos empregados, no prazo de 10 dias da apresentação da certidão, **faça a análise do cumprimento dos requisitos contidos nesta cláusula e proceda com a validação.**

Parágrafo 5º - Ficam as empresas obrigadas a enviarem ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga, no prazo de até 10 (dez) dias após o feriado trabalhado, a relação dos empregados que se ativaram, através de impresso próprio adotado pela empresa, assinada pelo representante da empresa, que poderá ser enviada através do e-mail assistjuridico@secpirassununga.com.br

Parágrafo 6º Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo 7º - A ausência da **CERTIDÃO OU CERTIDÃO SEM VALIDAÇÃO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRASSUNUNGA** ou da verificação do não cumprimento integral da CCT pelo sindicato laboral tornar irregular o labor em feriados e implica para a empresa cominação de multa de R\$1.235,00 (um mil e duzentos e trinta e cinco reais), exigível pelo sindicato

laboral, que reverterá 50% ao trabalhador prejudicado e 50% ao sindicato laboral, sem prejuízo do previsto na Cláusula "MULTA".

Parágrafo 9º Não é permitido o trabalho e o funcionamento das empresas, nos feriados de 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio.

Parágrafo 10º A jornada de trabalho a ser cumprida no feriado será a mesma do contrato de trabalho, estando o **trabalho dos comerciários e funcionamento do estabelecimento no feriado, restrito das 8h00 às 20h00, com tolerância máxima de 10 (dez) minutos, sendo proibido qualquer tipo de prorrogação ou outra atividade extraordinária que impeça o empregado encerrar sua jornada no horário aqui estipulado,**

Parágrafo 11º Quando se tratar de trabalhador menor, as colheirão, por escrito, em instrumento individual ou plúrimo, sua manifestação de vontade, assistido por seu representante legal, devendo referido instrumento constar os feriados a serem trabalhados, a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada feriado;

Parágrafo 12º As horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento);

Parágrafo 13º A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas trabalhadas nos feriados com o adicional de 100%, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

Parágrafo 14º É proibida a inclusão de eventuais horas extraordinárias trabalhadas em feriados na compensação de horas autorizada pela cláusula "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO e BANCO DE HORAS";

Parágrafo 15º Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado;

Parágrafo 16º As despesas com transporte – ida e volta – deverão ser ressarcidas sem ônus ou desconto para o empregado;

Parágrafo 17º O trabalho em feriados não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção e a recusa ao trabalho nos feriados não se constituirão em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregador;

Parágrafo 18º Na hipótese do empregado se comprometer espontaneamente em labor no feriado e, posteriormente, não comparecer injustificadamente neste dia, tal situação concreta será analisada em conjunto com as entidades convenientes;

Parágrafo 19º O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo 20º Como incentivo a participação dos trabalhadores na Entidade Sindical da Categoria Profissional, os comerciários que se associarem ou contribuírem com a **CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E DAS ATIVIDADES SINDICAIS**, e se ativarem em feriados, será concedido, como prêmio, 3 (três) folgas a serem gozadas ao final de seu período de férias, desde que usufruídas também na vigência da Convenção, na seguinte proporção:

- a) Uma folga para os empregados que trabalharem em 01 feriado;
- b) Duas folgas para os empregados que trabalharem até 02 feriados; e,
- c) Três folgas para os empregados que trabalharem acima de 02 feriados;

- d) O benefício de que trata esse parágrafo não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.
- e) Empregado e Empresa, poderão, em comum acordo, trocar as datas da concessão de tais folgas, em documento escrito, desde que o empregado já tenha recebido seu Aviso de Férias.
- f) Caso o empregado não usufrua de férias no período de vigência da convenção, mas, tenha trabalhado em feriados, deve receber indenização pecuniária equivalente a 3 dias normal de trabalho na folha de agosto de 2024. Da mesma forma, havendo rescisão contratual sem que o empregado tenha usufruído das férias, mas tenha trabalhado em feriados, deverá receber a indenização em seu TRCT.

Parágrafo 21º - O descumprimento das regras fixadas nesta cláusula torna irregular o trabalho em feriados;

Parágrafo 22º - Eventuais irregularidades que resultem do não-atendimento do regramento aqui estabelecido para o trabalho e funcionamento em feriado ensejarão, sem prejuízo da aplicação das legislações federal e municipal, no pagamento da multa prevista na cláusula "MULTA", por empregado, revertida esta, a favor dos que tiverem se ativado em feriados.

Parágrafo 23º - REFEIÇÃO EM FERIADOS: As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem nos demais dias refeições nos termos do PAT oferecerão nas mesmas condições alimentação nos feriados trabalhados, autorizados ainda convênios com restaurantes, desde que atendidas todas as exigências de qualidade e de higiene, ficando proibida a utilização como substituto o uso de "marmitex", ficando isentas dos pagamentos previstos no item abaixo.

- a) As demais empresas concederão, alternativamente, documento-refeição ou indenização pela alimentação, em dinheiro ou no fechamento de sua folha de pagamento do mês, conforme segue:
 - a.1) - empresas com até 20 empregados: R\$ 30,00 (trinta reais);
 - a.2) - empresas com 21 e até 100 empregados: R\$ 32,00 (trinta e dois reais); e
 - a.3) - empresas a partir de 101 empregados: R\$ 43,00 (quarenta e três reais).

Parágrafo 24º - Os efeitos desta cláusula possuem vigência, tão somente, para o período de 01.09.2023 a 31.12.2024.

CLÁUSULA 58ª – FALTA DE REGISTRO EM CTPS – O não registro na CTPS do empregado de contrato de trabalho sujeita a empresa, enquanto durar o trabalho na informalidade, à multa diária de R\$ 60,00 (sessenta reais), revertida em favor do trabalhador.

CLÁUSULAS 59ª a 62ª APLICÁVEIS SOMENTE PARA EMPRESAS QUE CONTAVAM EM 1º DE OUTUBRO DE 2022 COM 350 (trezentos e cinquenta reais) OU MAIS EMPREGADOS EM SUA ORGANIZAÇÃO.

CLÁUSULA 59ª - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO: As empresas fornecerão refeição e/ou alimentação a custos subsidiados, podendo efetuar desconto do salário do funcionário, nos limites previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA 60ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA: As empresas disponibilizarão na vigência da presente convenção Plano Médico a todos os seus empregados, totalmente gratuito, não descaracterizando a gratuidade, eventual participação pecuniária anuída pelo empregado em fator moderador, conforme regras estabelecidas pelo plano, assegurando e garantindo a idoneidade e comprometimento da empresa de Assistência Médica escolhida.

Parágrafo 1º: A disposição do caput só é exigível após o término de contrato de experiência.

Parágrafo 2º - As empresas que estendem o plano de assistência médica aos dependentes dos empregados ficam autorizadas a efetuar os descontos que digam respeito a esta extensão de benefício, desde que ressalvadas condições mais benéficas já existentes.

CLÁUSULA 61ª - SEGURO DE VIDA: As empresas manterão seguro de vida a todos os empregados, mediante custos subsidiados na proporção a ser negociada entre as partes.

CLÁUSULA 62ª - REGRA DE APLICAÇÃO: Considerando a complexidade e onerosidade da implantação em todas as lojas das empresas obrigadas ao cumprimento das disposições anteriores, desde que comprovada a implementação parcial e paulatina delas, presente a disposição e ânimo de atendimento, verificada e atestada por escrito pelos sindicatos convenientes, consideram-se satisfeitas, no período de vigência desta norma, as obrigações.

CLÁUSULA 63ª - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1º - A adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - estar disponível no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado;
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;
- IV - comunicação pela empresa ao sindicato profissional;
- V - anotar início e término da jornada, nele incluindo o início e término do intervalo de descanso e refeição.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo 4º - Os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA 64ª – ASSISTÊNCIA MÉDICA – TELEMEDICINA - Os empregadores, dentro das suas condições, poderão disponibilizar em favor de seus empregados representados pelo Sindicato Laboral Conveniente, a contar do 30º dia de contrato de trabalho, devidamente constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social, um PLANO DE TELEMEDICINA, que deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no caput, parágrafos e números desta cláusula.

I – Os empregadores se obrigam a contratar e custear, até o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por empregado, Plano de Telemedicina nos moldes mínimos previstos no “caput, parágrafos e números” desta cláusula.

II – Os empregadores poderão contratar Plano de Telemedicina mais abrangente e benéfico do que o constante no *caput*, para os empregados que assim optarem, contudo, o Plano deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput*, parágrafos e números desta cláusula, devendo ainda os empregadores apresentarem cópia do mesmo, ao Sindicato Laboral e Patronal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a contratação ou quando solicitado.

Parágrafo 1º - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Telemedicina, com o pagamento total às expensas dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º - O Plano de Telemedicina que deve seguir o que determina a Lei 13.989/20, deve ainda garantir no mínimo 32 especialidades médicas e NÃO poderá prever fator moderador ou coparticipação para os procedimentos de consultas e NÃO poderá ter limite de utilização. Entretanto, poderá prever fator moderador ou coparticipação para as especialidades de saúde complementar como Nutrição, Psicologia, Fisioterapia, Estética, Acupuntura, etc.

Parágrafo 3º - Aos empregados, que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários, deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades de seus dependentes até o término da referida licença e, ao retorno do empregado as suas atividades laborais, serão descontados os valores suportados pelo empregador durante o período da licença médica e/ou previdenciária, referentes à parte devida pelo empregado.

Parágrafo 4º - O Plano de Telemedicina previsto nesta cláusula, deverá ser de pronto atendimento, 24 horas por 7 dias na semana. Não será aceito ainda em hipótese alguma, que o Plano de Telemedicina, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal, recuperação judicial, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento aos trabalhadores e seus dependentes.

Parágrafo 5º – O Plano de Telemedicina deverá possibilitar atendimento de consulta por videoconferência, durante 7 dias da semana e 24 horas por dia, contemplando avaliação completa do beneficiário, emissão de prescrição, solicitação de exames e emissão de atestados médicos digitais, em todos os casos com assinatura digital e QR-Code (Quick Response) e o valor da mensalidade deverá ser linear, com preço único, sem limite de idade e quantidade de usuários/beneficiários ativados, sem carência, pré-existência ou limite de utilização.

Parágrafo 6º – O Plano de Telemedicina deverá garantir no mínimo o atendimento de consultas virtuais/videoconferência, 100% gratuitas das seguintes especialidades médicas: Alergia, Imunologia - Pediátrica; Cardiologia; Cirurgia Geral; Cirurgia Vascular; Clínica Geral; ColoProctologia; Dermatologia; Dermatologia - Pediátrica; Endocrinologia/Metabologia; Gastroenterologia; Gastroenterologia - Pediátrica; Geriatria; Ginecologia/Obstetrícia; Hematologia - Pediátrica; Hematologia, Hemoterapia; Hepatologia; Homeopatia - Pediátrica; Infectologia - Pediátrica; Infectologia; Mastologia; Nefrologia; Oftalmologia; Otorrinolaringologia; Pediatria; Pneumologia; Pneumologia - Pediátrica; Psiquiatria; Reumatologia; Urologia.

Parágrafo 7º – O Plano de Telemedicina deverá impreterivelmente possibilitar o acesso do beneficiário às consultas gratuitas por videoconferência por aplicativo (App), mas também por site.

Parágrafo 8º - Os valores pagos a título de Plano de Telemedicina por parte da empresa, são efetivados a título indenizatório, não incorporando para qualquer efeito à remuneração.

Parágrafo 9º - Caso na data da assinatura desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo.

Parágrafo 10º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 11º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 12º - Caso o empregador não contrate o Plano de Telemedicina nos termos previstos nessa cláusula, seus parágrafos e números, no prazo ora estabelecido, incorrerá em multa mensal no valor de 10% (dez por cento) do salário base do empregado, por empregado prejudicado, que será revertido para o trabalhador.

CLÁUSULA 65ª - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

CLÁUSULA 66ª – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 67ª – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção se aplica aos comerciários das empresas do “comércio varejista de gêneros alimentícios” localizadas no município de Porto Ferreira.

CLÁUSULA 68ª – FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça Federal do Trabalho.

CLÁUSULA 69ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2023 e até 31 de agosto de 2024, estendendo-se os seus efeitos, na ausência de nova regra normativa, até 31 de agosto de 2025, com exceção da cláusula de trabalho em feriados que se limitam ao período de 1º de outubro de 2023 até 31 de dezembro de 2024.

E por estarem de pleno acordo com as condições ajustadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor e forma para que, com o depósito no Órgão competente do Ministério da Economia, produza os efeitos legais e posteriormente sejam distribuídas entre as partes.

Pirassununga, 16 de novembro de 2023.

**Sindicato dos Empregados no Comércio
de Pirassununga**

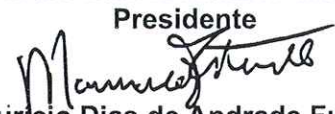

José Erison Dantas Guimarães
Presidente


Karla Cristiani Spinelli
Advogada - OAB/SP nº 273.590

**Sindicato do Comércio Varejista de
Gêneros Alimentícios do Estado de São
Paulo**

ALVARO LUIZ BRUZADIN
FURTADO:04546776853
Assinado de forma digital por
ALVARO LUIZ BRUZADIN
FURTADO:04546776853
Dados: 2023.11.16 16:37:55 -03'00'

Álvaro Luiz Bruzadin Furtado
Presidente


Maurício Dias de Andrade Furtado
Advogado – OAB/SP nº220.947